



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2014

CNPJ 77.774.677/0001-01

Oriunda do Poder Legislativo

Autoria dos Vereadores da 16ª Legislatura

Súmula: Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ibaiti, de indivíduos inseridos nas seguintes hipóteses:

I - tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, bem como para as que se realizarem no transcurso no prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br

Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- l) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- m) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- o) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- p) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- q) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
- r) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.
- s) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas que forem aposentados;

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br

Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 3º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, de ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra dentre as situações de vedação de que trata a presente Lei.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas, por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo.

§ 1º A denúncia deverá ser processada no mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação na forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese.

§ 2º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá administrativamente pelo ato.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.



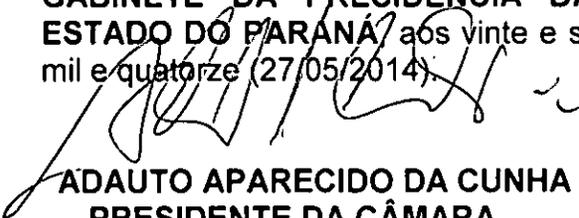
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

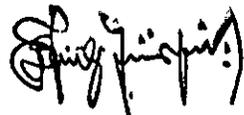
ESTADO DO PARANÁ

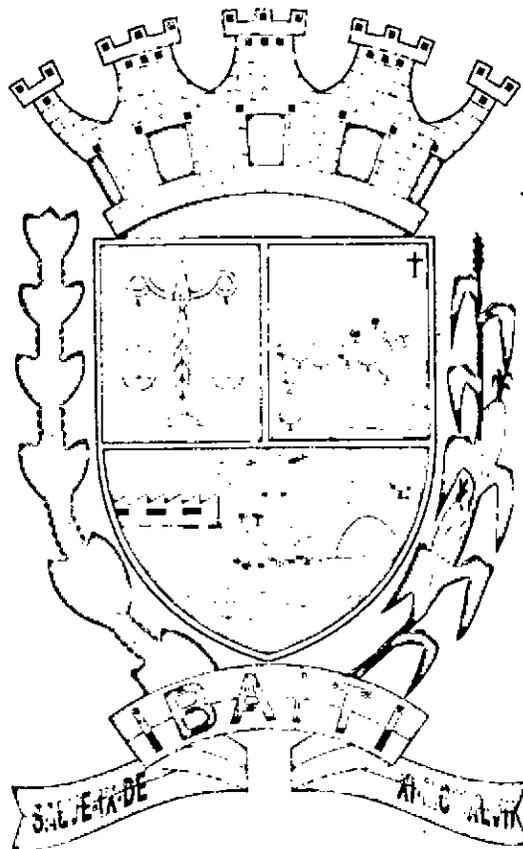
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI,
ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois
mil e quatorze (27/05/2014).


ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 27 DE MAIO DE 2014
Oriunda do Poder Legislativo
Autoria dos Vereadores da 16ª Legislatura

Súmula: Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ibaíti, de indivíduos inseridos nas seguintes hipóteses:

I - tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, bem como para as que se realizarem no transcurso no prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- l) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- m) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- o) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- p) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- q) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
- r) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.
- s) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas que forem aposentados

compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 3º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, de ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra dentre as situações de vedação de que trata a presente Lei.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas, por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo.

§ 1º A denúncia deverá ser processada no mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação na forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese.

§ 2º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá administrativamente pelo ato.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (27/05/2014).

VERA LÚCIA BERNARDES

JEFERSON MATTIOLLI

DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
JUSTIFICATIVA
CNPJ 07.774.077/0001-01

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de provimento em comissão, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, ou na Lei Complementar nº 135/2010, que já instituiu o 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Contamos com a aprovação dos pares desta Casa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI - ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. (12.05.2014)

ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES

SEFERSON MATTIOLLI

LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS

PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

VERA LÚCIA BERNARDES

VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS

WILSON JOSE DE CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ^{CNPJ 17.774.677/0004-8} DE 12 DE MAIO DE 2014

Oriunda do Poder Legislativo

Autoria dos Vereadores da 16ª Legislatura

Súmula: Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibaíti, de indivíduos inseridos nas seguintes hipóteses:

I - tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, bem como para as que se realizarem no transcurso no prazo de 8 (oito) anos;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br

Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

CNPJ 77.774.677/0001-01

k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

l) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

m) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

o) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o c'umprimento da pena;

p) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

q) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

r) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

s) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br

Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 3º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, de ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra dentre as situações de vedação de que trata a presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas, por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo.

§ 1º A denúncia deverá ser processada no mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação na forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese.

§ 2º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá administrativamente pelo ato.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. (12.05.2014)

ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

DILMA BARBOSA ALVES

JEFERSON MATTIOLLI

LEREMILSON CARLOS DE MORAIS PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

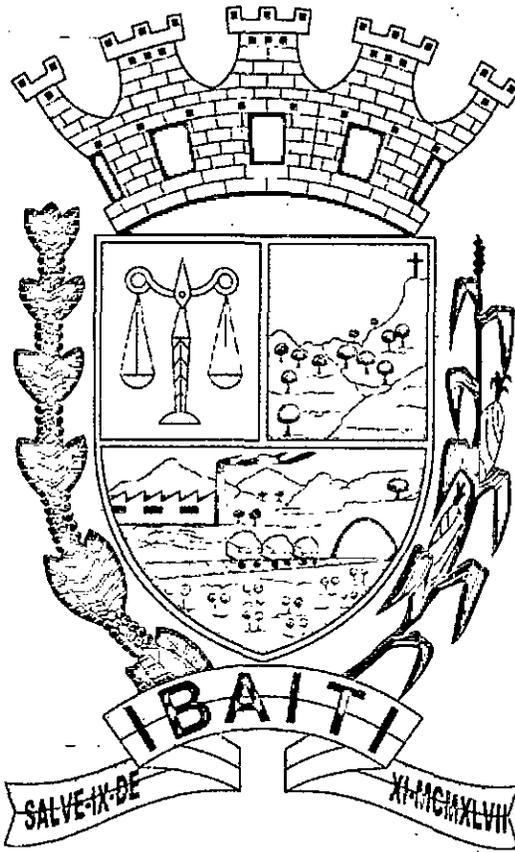
SIDINEI ROBS DE OLIVEIRA

VERA LÚCIA BERNARDES

CNPJ 77.774.677/0001-01

Santos
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS

Wclb
WILSON JOSE DE CARVALHO



Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br

Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

PARECER JURÍDICO: 019/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 008, que institui a ficha limpa municipal.

COMISSÕES COMPETENTES: REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que, em síntese, estabelece restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos comissionados na Administração Pública Municipal.

O projeto de lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matéria reservada à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

Sendo assim a matéria legislada encontra-se na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

O art. 46, inc. II da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate do provimento de cargos públicos:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destaque-se que o cerne deste parecer é verificar a violação ou não do princípio da separação de poderes, enfatizando se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão extraída da leitura do dispositivo supra colacionado, o qual segue as diretrizes das Constituições Estaduais e Federal.

Contudo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o **estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos**.

Em situação paragonável, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo em projetos de iniciativa parlamentar concluiu-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargo público, com incidência do princípio da moralidade administrativa, por exigir honorabilidade para o provimento de cargos públicos, não incidia em matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo,¹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo posicionou-se neste sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA

¹Gasparini. Diógenes. Nepotismo político, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98.

COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Parâmetro exclusivo do municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O **Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos** (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui

interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Deve-se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

E se reconhecemos a iniciativa para estabelecer condições para o provimento de cargos de provimento em comissão, por certo o mesmo deve incidir em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei;

Afinal, usando mais uma vez da analogia de julgamento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação que tinha como objeto o nepotismo, "não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, *data venia*, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame".²

DA CONCLUSÃO

Lido e analisado o presente Projeto de Lei nº 059/2014, apura-se sua legalidade.

No mérito, conveniência e oportunidade, o projeto deve ser analisado exclusivamente pelos Nobres Edis.

Registre-se que para aprovação do presente projeto necessita-se do voto de maioria de 2/3, por analogia ao disposto no art. 156, inc. III, alínea "d" do Regimento Interno, tendo o Presidente desta Casa Legislativa, direito de voto.

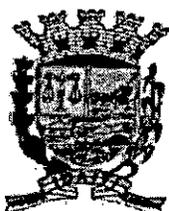
Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 06 de maio de 2014.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

²(TJSP, ADI 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02-04-2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 008/2014
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que, em síntese, estabelece restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos comissionados na Administração Pública Municipal.

O projeto de lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matéria reservada à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

Sendo assim a matéria legislada encontra-se na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

O art. 46, inc. II da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate do provimento de cargos públicos:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

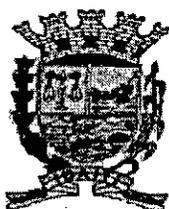
- I – criação, transformação ou extinção de cargos; ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destaque-se que o cerne deste parecer é verificar a violação ou não do princípio da separação de poderes, enfatizando se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão extraída da leitura do dispositivo supra colacionado, o qual segue as diretrizes das Constituições Estaduais e Federal.

Contudo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o **estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em situação paragonável, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo em projetos de iniciativa parlamentar concluiu-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargo público, com incidência do princípio da moralidade administrativa, por exigir honorabilidade para o provimento de cargos públicos, não incide em matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo,¹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo posicionou-se neste sentido, vejamos:

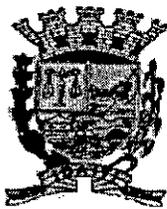
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Parâmetro exclusivo do municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"a norma inculpada no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. **É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na**

¹Gasparini. Diógenes. Nepotismo político, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

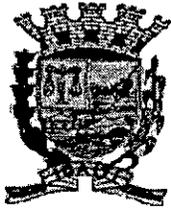
administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Deve-se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

E se reconhecemos a iniciativa para estabelecer condições para o provimento de cargos de provimento em comissão, por certo o mesmo deve incidir em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei;

Afinal, usando mais uma vez da analogia de julgamento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação que tinha como objeto o nepotismo, "não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, *data venia*, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame".²

Ledemilson Carlos de Moraes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 008/2014, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Santos

[Assinatura]

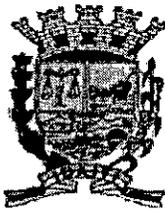
Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Comissão

Ledemilson Carlos de Moraes

Vera Lucia Siqueira dos Santos

²(TJSP, ADI 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02-04-2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 008/2014

(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que, em síntese, estabelece restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos comissionados na Administração Pública Municipal.

O projeto de lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matéria reservada à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispõe sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

Sendo assim a matéria legislada encontra-se na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

O art. 46, inc. II da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate do provimento de cargos públicos:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

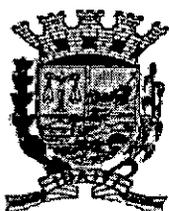
- I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destaque-se que o cerne deste parecer é verificar a violação ou não do princípio da separação de poderes, enfatizando se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão extraída da leitura do dispositivo supra colacionado, o qual segue as diretrizes das Constituições Estaduais e Federal.

Contudo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o **estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Em situação paragonável, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo em projetos de iniciativa parlamentar concluiu-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargo público, com incidência do princípio da moralidade administrativa, por exigir honorabilidade para o provimento de cargos públicos, não incidia em matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo,¹

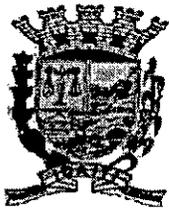
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo posicionou-se neste sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Parâmetro exclusivo do municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na

¹Gasparini. Diógenes. Nepotismo político, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

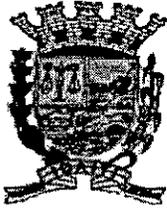
administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Deve-se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

E se reconhecemos a iniciativa para estabelecer condições para o provimento de cargos de provimento em comissão, por certo o mesmo deve incidir em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em descompasso com a lei;

Afinal, usando mais uma vez da analogia de julgamento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação que tinha como objeto o nepotismo, "não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, *data venia*, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame".²

DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 008/2014, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Dantas *Wilson José Carvalho*

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves
Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

(X) Paulo Sérgio Costa de Souza

(X) Vera Lúcia Siqueira dos Santos

() Sidinei Robis de Oliveira

(X) Wilson José Carvalho

²(TJSP, ADI 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02-04-2008).

**PROJETO DE LEI Nº 008/2014
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que, em síntese, estabelece restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos comissionados na Administração Pública Municipal.

O projeto de lei não impôs proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não trata de matéria reservada à competência normativa federal disposta no art. 22, I, da Constituição Federal, na medida em que apenas estabelece condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal, e não dispôs sobre eleições, mandatos, responsabilidade criminal etc.

Sendo assim a matéria legislada encontra-se na esfera de competência própria do Município, atuando no círculo de atribuições decorrente de sua autonomia emergente dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas inseridas nas situações nela descritas, cominar nulidade à sua infringência e revogação de atos pretéritos, e estabelecer mecanismos de sua atuação e de controle.

O art. 46, inc. II da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate do provimento de cargos públicos:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Destaque-se que o cerne deste parecer é verificar a violação ou não do princípio da separação de poderes, enfatizando se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão extraída da leitura do dispositivo supra colacionado, o qual segue as diretrizes das Constituições Estaduais e Federal.

Contudo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o **estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos**.

Em situação paragonável, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo em projetos de iniciativa parlamentar concluiu-se que o estabelecimento de condições para provimento de cargo público, com incidência do princípio da moralidade

administrativa, por exigir honorabilidade para o provimento de cargos públicos, não incidia em matérias da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo,¹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo posicionou-se neste sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.441/11 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSONADOS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Parâmetro exclusivo do municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo com normas da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. 2. Lei municipal que dispõe sobre a nomeação para cargos de provimento em comissão, adotando restrições semelhantes às da "Lei Ficha Limpa", não invade a competência normativa federal (art. 22, I, CF), porque não tratou das matérias ali enumeradas, e não cuidou de eleições, mandatos, responsabilidade criminal, situando-se no espaço da autonomia municipal (arts. 29 e 30, CF). 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação..

O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a

¹Gasparini. Diógenes. Nepotismo político, in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98.

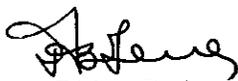
alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Deve-se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

E se reconhecemos a iniciativa para estabelecer condições para o provimento de cargos de provimento em comissão, por certo o mesmo deve incidir em face da norma que assina prazo para exonerações de nomeações pretéritas em desconpasso com a lei;

Afinal, usando mais uma vez da analogia de julgamento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação que tinha como objeto o nepotismo, "não terá sentido algum proibir o administrador de praticar o nepotismo, a não ser se for também para impor àquele a coibição da prática que estiver em curso, fazendo-o exonerar ou demitir os parentes ou rescindir seus contratos de trabalho, o que, *data venia*, não deixa de ser disposição para o futuro, com força de extirpar qualquer sentido retroativo da norma em exame".²



Dilma de Fátima Barbosa Alves
Relatora

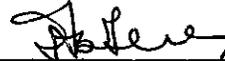
²(TJSP, ADI 148.484-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, m.v., 02-04-2008).

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unânimeamente pela legalidade do Projeto de Lei nº 008/2014, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores



Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

Vera Lúcia Bernardes
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

() Jeferson Mattioli (X) Dilma de Fátima Barbosa Alves

•

Ata de entrada

•

52ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 13 de maio de 2014.

Contando com a presença de 09 (nove) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 52ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 51ª Sessão Ordinária realizada em 06 de maio de 2014. Aprovada por unanimidade.**

Leitura das correspondências recebidas: Ofício nº. 918 oriundo do Poder Executivo,

encaminhando nota oficial referente à Recomendação Administrativa nº. 08 de 2009. **- Pedido de afastamento do Prefeito Municipal Roberto Regazzo** do

cidadão Elielson Carlos Araújo, sob nº. 513 protocolizado nesta Casa de Lei em data de 13 de maio de 2014. **- Pedido de formação de Comissão**

Processante na Saúde do cidadão Elielson Carlos Araújo, sob nº. 514 protocolizado nesta Casa de Lei em data de 13 de maio de 2014. - **Boletim**

FAEP nº. 1257. - Folders de Cursos Diversos. **Entrada dos seguintes**

documentos desse Legislativo Municipal: Anteprojeto de Resolução de nº. 001 de 12 de maio de 2014, oriundo do Poder Legislativo, de súmula:

Autoriza o legislativo Municipal a realizar abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Ibaiti para o exercício de 2014. **Anteprojeto de Lei nº. 08 de 12 de maio de 2014, oriundo do Poder**

Legislativo, de súmula: Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Indicação de nº. 66 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para a realização de recapeamento da pavimentação das Ruas do

Bairro do Galha Azul, a pavimentação da última quadra da Rua Arthur Sampaio e da Rua Leandra Leal que liga o Bairro Galha Azul ao Mãe Rainha,

implantando também a iluminação pública. **Indicação de nº. 67 de Aatoria**

do Vereador Wilson José de Carvalho: O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo

Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e

patrolamento da estrada que liga o Pico Agudo até a Vila Rural do São Roque do Pico. **Indicação de nº. 68 de Aatoria do Vereador Paulo Sérgio Costa**

de Souza: O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a recuperação das estradas “tapa buraco” na Rua

Presidente Costa e Silva no Distrito do Campinhos. **Indicação de nº. 69 de**

Aatoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza: O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a Pista da Saúde no Distrito do Campinhos. **Indicação de nº. 70 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes.**

O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e patrolamento na estrada do Bairro do Flamenguinho, passando pela Faculdade FEATI – UNIESP, em sentido ao Rio do Engano.

Indicação de nº. 71 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes.

O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento em uma extensão de 6 KM da estrada da Amorinha, na estrada mais conhecida como “estrada do Pio”. **Palavra Livre**

Com a palavra Livre o Vereador Jeferson Mattioli disse – Tenho um protocolo referente a CPI da saúde, que deu entrada o ano passado que foi erradamente desconsiderada, peço então que o Presidente da casa reveja esta situação. Venho também reclamar referente ao Saite de transparência do Municipio, que percebo que vários meses não vem sendo atualizado, isso prejudica a fiscalização dos atos administrativos práticos pelo Executivo, não somente pelo vereador, mais também por todos os cidadãos. Espero que o Poder executivo tomes as medidas cabiveis para recolocação e atualização do saite. Outra situação me chamou atenção, entrando no saite da Gazeta do Povo, no noticiário da Gazeta no titulo: 91% das Prefeituras do Paraná tem problemas com SPC Federal, apenas 36 das 399 dos municípios do Paraná não tem nenhuma pendência no cadastro único de convênios da Secretária do tesouro Nacional. Ibaiti consta nesta lista com algumas irregularidades. **Com a palavra Livre o Vereador Ledemilson Carlos de Moraes** disse – Estive no departamento de Agricultura falando com o Jeferson e pediu para passar um recado aos pequenos agricultores: Os pequenos produtores de leite não precisam ter um reprodutor em seu sitio, pois o departamento de Agricultura conta com um banco de semens a disposição e possui também pessoal qualificado para o trabalho. **Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis de Oliveira** disse – Meu sonho enquanto vereador é ver a Saúde funcionando, durante nossos trabalhos de investigação de CPI sobre o processo de investigação do Bolão da Mega Sena, tivemos que fazer algumas visitas em alguns municípios, e percebi alguns comentários de deboche como se nós fossemos palhaços. Vem também a mim freqüentemente várias denuncias de caminhões saindo de Ibaiti com matérias, portanto tenho que dizer que esta assessoria do Poder Executivo só veio para acabar com nossa cidade se continuar assim eu não sabe o que será do próximo Prefeito. Com referente a uma denúncia, fomos averiguar uma oficina em Itararé São Paulo, aonde chegamos e constatamos o fato, uma Ambulância Nova que ficou se encontra ali parada, na época foi constata o problema, mais até agora não foi consertada sendo então encaminhada para esta oficina nesta cidade onde se encontra, que até o momento não foi concertada e nem sabe se será. Sendo que quando falta uma condução no município precisa pedir ajuda ao outra cidade, pois a mesma não possui de ambulância suficiente. Também tenho recebido várias denúncias referente a saúde, uma delas é referente ao aparelho de raio-x que

foi emprestada ainda pelo Dr. Ricardo que se encontra parado e outra compraram um aparelho de raio x que esta estragado. Portanto caro Presidente a situação da saúde esta cada dia complicada, é preciso que se tomem medidas para que essa situação não continue. **Com a palavra Livre o Vereador Wilson Jose de Carvalho** disse – Quero aqui agradecer os motoristas que trabalharam no transporte dos jogadores nos jogos escolares que teve semana passada. Agradecendo também o operador de maquinas Washington, o povo esta o elogiando muito, pois esta fazendo um belo trabalho. A respeito dos medicamentos do Posto Central a Angel farmacêutica passou para mim a relação de remédios disponiveis, 116 tipos de medicamentos, e só o omeprazol que esta em falta, mais há falta dele em todos os municípios da região. **Com a palavra Livre a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos** disse – Quero deixar os meus parabéns para todas as mães, pelo seu dia. Quero também deixar os meus parabéns a todos os enfermeiros e enfermeiras, pois ontem dia 12 de maio e também parabenizar os técnicos e auxiliares de enfermagem pelo seu dia, dia 20 de maio. **Ordem do dia: Primeira Discussão e Votação do Projeto: Anteprojeto de nº. 073 de 28 de abril de 2014 oriundo deste Executivo, de súmula:** Dispõe sobre a alteração dos Anexos de metas fiscais (estimativa de compensação da renúncia de receita) constantes da Lei nº. 746/2013 de 31 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibaiti para o exercício financeiro de 2014. **Aprovado por unanimidade. Anteprojeto de nº. 061 de 31 de março de 2014 oriundo deste Executivo, de súmula:** Dispõe sobre a nova redação do perimetro urbano do Distrito de Amorinha, áreas de terras que descreve. **Aprovado por unanimidade. Unica Discussão e Votação dos Requerimentos: Requerimento de nº. 13 de Aatoria do Vereador Jeferson Mattioli:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, seja solicitado ao Prefeito Municipal a fim de que forneça cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº. 029/2014 referente à contratação de empresa para a gravação de hino, bem como cópia do empenho, liquidação e pagamento. **Aprovado por unanimidade. Requerimento de nº. 14 de Aatoria do Vereador Sidinei Rôbis de Oliveira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, seja solicitado ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde/Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, informações sobre o paradeiro da ambulância de placa ASJ-2396, marca Ford Transit, que não é vista neste Município desde o início de 2014. **Aprovado por unanimidade. Requerimento de nº. 15 de Aatoria do Vereador Sidinei Rôbis de Oliveira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Prefeito Municipal informações sobre a razão da paralisação da construção do centro de eventos no antigo clube Santa Clara. **Unica Discussão e Votação das Indicações: Indicação de nº. 63 de Aatoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentissimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a sugestão de confecção de projeto de Lei em conjunto com o Departamento competente, para que se faça a Academia da Saúde no Distrito de Campinhos. **Aprovado por unanimidade. Indicação de nº. 64 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes:** O Vereador

que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a recuperação das estradas e dos bueiros do início da PR 435, passando pelo Bairro chamado Loteamento Anchieta e pelo Assentamento Santa Laura até o Bairro do Eusébio de Oliveira. **Aprovado por unanimidade. Indicação de nº. 65 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos.** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde/Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para a implantação do piso salarial do agente comunitário de saúde do Município de Ibaiti, no valor fixado na Portaria nº. 314, de 28 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde. **Encerrando em seguida, esta 52ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

- **Ata da 1ª.**
Votação
-

53ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 20 de maio de 2014.

Contando com a presença de 08 (oito) vereadores: Presidente – Adauto Aparecido da Cunha (ausente); 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 53ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 52ª Sessão Ordinária realizada em 13 de maio de 2014. Aprovada por unanimidade.**

Leitura das correspondências recebidas: - LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS, E DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES, vereadores integrantes desta Casa Legislativa, considerando os inúmeros debates quanto à abertura de Comissão Especial de Investigação na Secretaria de Saúde e Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, o qual já fora formalmente requerido pelos Vereadores Sidinei Robis de Oliveira, Paulo Sérgio Costa de Souza, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Jeferson Mattioli, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer também a ser instituída Comissão de Investigação para, no prazo de 90 (noventa) dias, seja apuração da situação financeira, pagamentos das obrigações contraídas, contratações de pessoal, desvio de função de servidores, pagamentos de médicos, procedimentos licitatórios de aquisição de bens e serviços, aquisição de medicamentos e transporte de pacientes, concursos públicos, obrigações previdenciárias, ampliação de prédios//reformas, bem como o zelo pelo patrimônio público, na Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti e Secretária Municipal de Saúde, referente aos últimos 10 (dez) anos, ou seja, do exercício financeiro de 2004 a 2014. **Telegramas de números 008048 e 013226 enviados pelo Ministério da Saúde Executiva – Fundo Nacional de Saúde** Informando a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1º da Lei nº. 9.452, de 20/03/1997, nos valores de R\$ 96.255,00 e R\$ 45.630,00 respectivamente. **Ofício nº. 009/2014 oriundo da Direção Geral da FEATI - UNIESP** INFOMANDO esta Casa que firmou parceria com a Vigilância Sanitária de Ibaiti, controle da Dengue e a 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho – PR em um projeto de conscientização, prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue. **Ofícios de nº. 043 oriundo da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**

encaminhando a prestação de contas da subvenção repassada pela Prefeitura Municipal de Ibaiti referente ao mês de abril de 2014. - **Boletim FAEP nº. 1258.** - **Folders de Cursos Diversos.** **Entrada dos seguintes documentos desse Legislativo Municipal:** **Requerimento de nº. 16 de Autoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Prefeito Municipal a fim de que forneça cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº. 033/2014 – PMI, referentes a locação de dois imóveis para Programa Mais Médicos, bem como cópia do empenho, liquidação e pagamento. **Indicação de nº. 72 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação

regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a implantação do serviço de fisioterapia no Posto da Vila Guay. **-Indicação de nº. 73 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:**

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a Academia da Saúde da Vila Guay. **-Indicação de nº. 74 de Autoria do Vereador Wilson José de G.valho:**

O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o término da Rua da Amizade, situada as proximidades do Estádio Jorge banut, em Ibaiti, Paraná. **-Indicação de nº. 75 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:**

O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a uma Pista de Skate ao lado do Ginásio de Esportes no Distrito de Campinhos. **-Indicação de nº. 76 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves:**

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada a Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNTI, como indicação, a implantação de passarela para pedestres na região da Vila Santo Antônio e Gralha Azul, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná. ”.

Palavra Livre: Com a palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves disse que: Estava cumprimentando o pessoa do Demutran pela sinalização das rua de Ibaiti e disse ainda que gostaria de ressaltar que havia sido feita a faixa de pedestre elevada que ela havia indicado ao Poder Executivo. Lembrou que o Vereador Wilson também pediu, através de indicação, uma lombada para aquele local, e então acabou que foi atendido as duas reivindicações e todos estão muito satisfeitos. **Palavra Livre:** Com a

palavra Livre a Vereadora Dilma de Fátima disse que gostaria de cumprimentar a todo pessoal do Demutran pela sinalização da cidade de Ibaiti e que, inclusive gostaria de destacar que foi feita a faixa elevada de pedestres em frente a Praça Júlio Farah e que esta havia sido uma indicação dela ao Executivo e que, um pouco antes o Vereador Wilson José também havia pedido uma lombada para aquele local. Então acabou que foram atendidas as duas reinvidições em uma só e que todos estavam muito satisfeitos. Com a

palavra Livre o Vereador Ledemilson Carlos disse que no último domingo aconteceu em Ibaiti a visita da imagem de Nossa Senhora do Rocio na Paróquia Santo Antônio de Pádua e que ele estava presente no evento e que foi muito bonito. Com a palavra Livre o Vereador Sidinei Róbis disse que bom fosse se todos os setores da atual Administração estivessem funcionado perfeitamente como o Demutran. Lembrou que a Van que leva o pessoal para fazer consultas fora esta com os pneus carecas e a 5ª marcha com problemas e que, não seria novidade se ele recebesse a notícia que esta van estaria rodando na estrada e oferecendo risco para seus usuários; lembrou ainda que se existe tanto medicamento como dizem no posto porque, então, falta no Hospital Municipal? Relatou que a população procura os Vereadores com receita em mãos dizendo que falta medicamentos. Disse ser um absurdo esse

desconto dos 50% dos funcionários de suas gratificações. Relatou ainda que o chefe do Executivo não está preocupado com o Município de Ibaiti, pois até viagem para o exterior ele marcou com sua esposa.

Ordem do dia: Primeira Discussão e Votação dos Projetos: Anteprojeto de Lei nº. 08 de 12 de maio de 2014, oriundo do Poder Legislativo, de ~~sem~~ semula. Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo. **Aprovado por unanimidade.**

Única Discussão e Votação das Indicações: Indicação de nº. 66 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para a realização de recapeamento da pavimentação das Ruas do Bairro do Gralha Azul, a pavimentação da última quadra da Rua Arthur Sampaio e da Rua Leandra Leal que liga o Bairro Gralha Azul ao Mãe Rainha, implantando também a iluminação pública. **Aprovada por unanimidade.**

Indicação de nº. 67 de Aatoria do Vereador Wilson José de Carvalho. O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e patrolamento da estrada que liga o Pico Agudo até a Vila Rural do São Roque do Pico. **Aprovada por unanimidade.**

Indicação de nº. 68 de Aatoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza. O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a recuperação das estradas "tapa buraco" na Rua Presidente Costa e Silva no Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade.**

Indicação de nº. 69 de Aatoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza. O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a Pista da Saúde no Distrito do Campinhos. **Aprovada por unanimidade.**

Indicação de nº. 70 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes. O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento e patrolamento na estrada do Bairro do Flamenguinho, passando pela Faculdade FEATI – UNIESP, em sentido ao Rio do Engano. **Aprovada por unanimidade.**

Indicação de nº. 71 de Aatoria do Vereador Ledemilson Carlos de Moraes. O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o cascalhamento em uma extensão de 6 KM da estrada da Amorzinha, na estrada mais conhecida como "estrada do Pio". **Aprovada por unanimidade.**

Encerrando em seguida, esta 53ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 008/14
1ª Votação.

Houve emendas () Sim () Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves			
3	Jeferson Mattioli			
4	Ledemilson Carlos de Moraes			
5	Paulo Sérgio Costa de Souza			
6	Sidinei Róbis de Oliveira			
7	Vera Lúcia Bernardes			
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos			
9	Wilson José de Carvalho			

Aprovação depende de: () Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim () Não

Projeto Aprovado em 1ª Votação: () Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20/06/2014

Adauto Aparecido da Cunha
Presidente

Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

•

Ata da 2^a.

Votação

•

54ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 27 de maio de 2014.

Contando com a presença de 9 (nove) vereadores: Presidente – Aduino Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-presidente – Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário – Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Moraes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Aduino Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 54ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 53ª Sessão Ordinária realizada em 20 de maio de 2014. Aprovada por unanimidade.** **Leitura das correspondências recebidas: - Telegrama de número 003613 enviado pelo Ministério da Saúde Executiva – Fundo Nacional de Saúde** Informando a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1º da Lei nº. 9.452, de 20/03/1997, no valor de R\$ 23.415,00. **Telegramas enviados pelo Ministério Educação/ Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação:** Informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos respectivos valores: **Telegrama de nº. 58000/2014** no valor de R\$ 1.120,00; **Telegrama de nº. 58003/2014** no valor de R\$ 1.370,00; **Telegrama de nº. 5810/2014** no valor de R\$ 5.010,00; **Telegrama de nº. 58008/2014** no valor de R\$ 3.170,00; **Telegrama de nº. 58009/2014** no valor de R\$ 830,00; **Telegrama de nº. 58006/2014** no valor de R\$ 1.680,00; **Telegrama de nº. 58017/2014** no valor de R\$ 2.020,00; **Telegrama de nº. 58016/2014** no valor de R\$ 12.630,00; **Telegrama de nº. 58019/2014** no valor de R\$ 1.680,00; **Telegrama de nº. 58025/2014** no valor de R\$ 1.910,00; **Telegrama de nº. 58007/2014** no valor de R\$ 3.260,00; **Telegrama de nº. 58026/2014** no valor de R\$ 2.150,00; **Telegrama de nº. 58021/2014** no valor de R\$ 1.250,00; **Telegrama de nº. 58020/2014** no valor de R\$ 1.240,00; **Telegrama de nº. 58018/2014** no valor de R\$ 1.610,00; **Telegrama de nº. 58015/2014** no valor de R\$ 4.110,00; **Telegrama de nº. 58013/2014** no valor de R\$ 3.580,00; **Telegramas de nº. 58014/2014** nos valores de R\$ 10.000,00 e 2.790,00; **Telegrama de nº. 58012/2014** no valor de R\$ 10.530,00; **Telegrama de nº. 58011/2014** no valor de R\$ 1.020,00; **Telegrama de nº. 58004/2014** no valor de R\$ 2.630,00; **Telegrama de nº. 58004/2014** no valor de R\$ 2.630,00; **Telegrama de nº. 58005/2014** no valor de R\$ 2.360,00; **Telegrama de nº. 58022/2014** no valor de R\$ 1.310,00; **Telegrama de nº. 58002/2014** no valor de R\$ 5.420,00; **Telegrama de nº. 58001/2014** no valor de R\$ 1.960,00; **Telegramas de nº. 57999/2014** nos valores de R\$ 7.340,00/420,00/372,00/17.014,00/6.810,00/ e 65.893,89; **Telegrama de nº. 58023/2014** no valor de R\$ 1.460,00 e **Telegrama de nº. 58024/2014** no valor de R\$ 1.820,00. **Ofício nº. 041/2014 oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Ibaíti** ENCAMINHANDO esta Casa a relação dos 129 medicamentos existentes no Posto de Saúde central do Município. **Ofícios de nº. 012 do Programa do Voluntariado Paranaense de Ibaíti – PROVOPAR** encaminhando a esta Casa de Leis a prestação de contas da realização do evento “1ª. Costela de Chão do Provopar”, realizado em 05 de maio de 2014. **Convite da Distribuidora de Bebidas Catarinense**

a todos os Vereadores para inauguração das novas instalações da empresa no dia 02 de junho de 2014, na Rua Hilda Guarnieri, nº. 83, Parque São Miguel, em Ibaiti – Paraná. - **Boletim FAEP nº. 1259. - Folders de Cursos Diversos.**

Entrada dos seguintes documentos desse Legislativo Municipal: Anteprojeto de Lei nº. 09 de 16 de maio de 2014, oriundo do Poder Legislativo, de súmula:

Concede o Título de Cidadão Honorário ao Senhor José Aldo Rebelo Figueiredo. **Anteprojeto de Lei nº. 10 de 16 de maio de 2014, oriundo do Poder Legislativo, de súmula:**

Concede o Título de Cidadão Benemérito a Dirceu Wiggers de Oliveira Filho. **Requerimento de nº.**

17 de Aatoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes: O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Prefeito Municipal informações através de relatório pormenorizado, sobre quantos e quem são os produtores rurais beneficiados com o Programa de Distribuição pelo Município de uréia, adubo e semente de milho. **Indicação de nº. 77 de Aatoria do Vereador Wilson José de**

Carvalho: O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça iluminação na Praça 8 de março na Vila Santo Antônio. **Palavra Livre:**

Com a palavra Livre o Vereador Wilson José disse que na sessão ordinária do dia 13/05 ele fez uma indicação dos remédios que existem na farmácia do Posto de Saúde Central. Disse que na data de hoje ele tem a relação dos 116 medicamentos que estão disponíveis e que ele foi muito criticado por essa indicação. Disse que não são 116 medicamentos, não e sim

129 medicamentos assinado pelo Secretário de Saúde, o Marcelo e pela Farmaceutica responsável e que ele gostaria que cada Vereador tirasse uma cópia da relação para que todos pudessem conferir. **Com a cessão da palavra**

Livre o Vereador Aduino Cunha disse que gostaria de fazer até uma sugestão para a nova Secretária de Saúde, a Senhora Sirley, que assumirá na segunda-feira o posto, que disponibilize uma lista dessas, uma cópia para ser

mais preciso, dos medicamentos que estão disponíveis no Posto e no Hospital para que todos os médicos saibam quais medicamentos tem e que eles receitem aos pacientes os remédios que estão na lista a eles disponibilizada.

Com a cessão da palavra Livre a Vereadora Vera Lúcia Siqueira disse que só para lembrar, queria ressaltar que a lista de medicamentos disponíveis já fica na mesa de cada médico e que bom seria se deixasse esta lista para a população ver. **Com a palavra Livre a Vereadora Vera Lúcia Siqueira** disse

que gostaria de deixar os parabéns ao Senhor Valdir pela organização do I encontro dos produtores de leite aqui do Município de Ibaiti, contando com mais de 150 produtores de diversos distritos e bairros de nosso Município. **Com a palavra Livre o Vereador Sidinei** disse que as pessoas constantemente

veem reclamando da falta de remédios e que esta lista é louvável. Disse que deseja boa sorte a Senhora Sirley Mattioli que irá assumir a Secretaria da Saúde, mas que desde já adianta a ela que será uma empreitada difícil e que ele torce para que tudo dê certo, mas que tem certeza que fácil não será. Disse que ontem uma mãe de uma grávida de 6 meses o procurou dizendo que a filha passou mal com sangramento e foi ao Hospital e chegando lá, não tinha médico. Disse que o pessoal da enfermagem a internou e o médico apareceu no dia seguinte e ainda fazendo gozação, dizendo: ah então era você que achou que estava perdendo o bebê? Disse que a atendeu, mas depois não

apareceu mais. No dia seguinte, a moça passou mal de novo com sangramento e no Hospital disseram que iriam chamar o médico que havia atendido a moça no dia anterior e que a família dela disse que não, que pelo amor de Deus não o chamasse, devido ao mau atendimento prestado a jovem mãe anteriormente, Acabaram indo a clínica da mulher e lá a mãe do bebê foi bem atendidas. Porém, o sangramento se intensificou e a Dr.^a Denise foi quem atendeu, inclusive o Doutor João entrou na "briga" para conseguir uma UTI neonatal, mas infelizmente a criança morreu na barriga da mãe por falta da transferência e UTI. Disse que se o médico tivesse atendido a mãe com carinho e atenção, isso não teria ocorrido. Disse que hoje a reunião foi de grande valia com o Executivo aqui em nossa casa de Leis e que tem a certeza que o que está "afundando" o governo do Beto é esse bando de "moleques" que estão à frente de sua gestão. A saúde também está essa "baderna" porque esteve nas mãos de quem só brincou com o dinheiro público. Disse que ao sair do Programa da rádio onde comentava esse assunto do bebê, uma outra mãe com o mesmo problema com a filha grávida o procurou, porém essa família tinha um pouco mais de condições e procurou atendimento particular e agora o bebê está salvo. Disse que a vó da criança falou a ele que é para o mesmo lutar pela população, pois essa saúde está uma vergonha. Disse que estão lutando para melhorar a cidade e que como está na Constituição Federal, faça as demissões de "cima para baixo" do maior para o menor. Disse que torce para que a nova secretária de saúde faça um bom trabalho e está aqui para ajudar, porém disse que se for preciso vai criticar também.

Ordem do dia, Segunda Discussão e Votação do Projeto: Anteprojeto de Lei nº. 08 de 12 de maio de 2014, oriundo do Poder Legislativo, de súmula: Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo. **Aprovado por unanimidade. Única Discussão e Votação do Requerimento: Requerimento de nº. 16 de Autoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do art. 97, § 3º, VI do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Prefeito Municipal a fim de que forneça cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº. 033/2014 – PMI, referentes a locação de dois imóveis para Programa Mais Médicos, bem como cópia do empenho, liquidação e pagamento. **Aprovado por unanimidade. Única Discussão e Votação das Indicações: Indicação de nº. 72 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a implantação do serviço de fisioterapia no Posto da Vila Guay. **Aprovado por unanimidade. Indicação de nº. 73 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Bernardes:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a Academia da Saúde da Vila Guay. **Aprovado por unanimidade. Indicação de nº. 74 de Autoria do Vereador Wilson José de Carvalho:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça o término da Rua da Amizade,

situada as proximidades do Estádio Jorge Banut, em Ibaiti, Paraná. **Aprovado por unanimidade.** **Indicação de nº. 75 de Autoria do Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza:** O Vereador que esta subscreve, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a uma Pista de Skate ao lado do Ginásio de Esportes no Distrito de Campinhos. **Aprovado por unanimidade.** **Indicação de nº. 76 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada a Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNTI, como indicação, a implantação de passarela para pedestres na região da Vila Santo Antônio e Gralha Azul, no Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **Aprovado por unanimidade.** **Encerrando em seguida, esta 54ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura,** do qual para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 008/14
2ª Votação.

Houve emendas () Sim () Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves			
3	Jeferson Mattioli			
4	Ledemilson Carlos de Moraes			
5	Paulo Sérgio Costa de Souza			
6	Sidinei Róbis de Oliveira			
7	Vera Lúcia Bernardes			
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos			
9	Wilson José de Carvalho			

Aprovação depende de: () Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim () Não

Projeto Aprovado em 2ª Votação: () Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 27/06/2014

Adauto Aparecido da Cunha
Presidente

Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário